



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000321-27.2025.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é agravante PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000321-27.2025.8.26.0271

Agravante: Paulo Henrique Xavier da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Itapevi

PEC nº: 0002995-12.2024.8.26.0271

Voto nº 5.907

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM QUE O AGRAVANTE PERMANECIU INTERNADO, VOLUNTARIAMENTE, EM CLÍNICA DE DESINTOXICAÇÃO, COMO TEMPO DE PENA CUMPRIDA. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO INICIOU O CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITAS DE DIREITOS QUE LHE FORAM IMPOSTAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO - E SE INTERNOU EM CLÍNICA PARTICULAR PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS REGRAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 41 E 42 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Paulo Henrique Xavier da Silva**, contra a r. decisão proferida em 10/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapevi, Dr. Udo Wolff Dick Appolo do Amaral, que indeferiu o pedido de compensação do

período em que o agravante permaneceu internado voluntariamente em clínica psiquiátrica, como efetivo período de cumprimento de pena - detração (pág. 64).

Inconformado, recorre o sentenciado buscando o aproveitamento do prazo de 03 (três) meses em que permaneceu internado voluntariamente em clínica particular, como tempo de pena efetivamente cumprida, operando-se a detração penal (págs. 01/08).

O agravo foi contrariado (págs. 75/77), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 79) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 88/92), que opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

Pelo que se extrai dos autos de execução penal, **Paulo Henrique Xavier da Silva** foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (págs. 01/02, 08/13 e 16/27 do PEC) .

Procurado para ser intimado para início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, bem como para pagamento da pena pecuniária, o sentenciado não foi localizado, pois

estava internado em uma clínica de reabilitação na cidade de Embu-Guaçu/SP (págs. 37/38 e 40 do PEC).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão (pág. 43 do PEC).

O Douto Defensor Público, por sua vez, postulou que o período de internação voluntária do condenado fosse considerado como tempo de pena cumprida, uma vez atendia à finalidade ressocializadora da pena (págs. 48/49 do PEC). O MM. Juiz *a quo*, através de decisão proferida em 10/01/2025, indeferiu a pretensão defensiva, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido elaborado pela Defensoria Pública para aproveitamento do tempo da internação voluntária do executado como efetivo cumprimento de pena.

O Ministério Público emitiu parecer desfavorável.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, registro que as penas impostas ao sentenciado foram substituídas por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Observe que até o momento o sentenciado não deu início ao cumprimento das penas restritivas e o tratamento a que será submetido,

por sua vez, tem duração de três meses (fl.55), de forma que o pedido para aproveitamento do período não encontra amparo na legislação vigente, posto que sequer iniciou o cumprimento das penas. Por tais razões, INDEFIRO a pretensão da Defensoria Pública.” (pág. 67 do PEC).

Pois bem.

Como é cediço, o Código Penal estabelece expressamente as situações que possibilitam seja considerado o período de internação do condenado para efeito de detração da pena executada:

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (grifos nossos).

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior (grifos nossos).

E a situação do agravante não se enquadra nas citadas normas, uma vez que inexistiu decisão judicial reconhecendo doença psiquiátrica, tampouco a necessidade de recolhimento em estabelecimento hospitalar de saúde.

In casu, o recorrente, além de descumprir as condições impostas na sentença condenatória, se internou em clínica particular de reabilitação para tratamento de vício no consumo de drogas, pelo período de 03 (três) meses, sem prévia determinação ou autorização do Juízo.

A internação do condenado, nas condições em que

ocorreu – voluntariamente e em clínica particular – não possui previsão legal e não foi estipulada como forma de cumprimento da pena.

Logo, a detração de período de internação voluntária, em clínica particular da sua escolha, estando ausentes informações detalhadas do tratamento terapêutico a que foi submetido, não encontra amparo na legislação pátria vigente, sendo incogitável se acolher a pretensão defensiva.

Nesse sentido:

“(…) De fato, carece o pedido deduzido pela d. Defesa de amparo legal, uma vez que o instituto da detração, inserto no artigo 42 do diploma repressivo, não alcança o tempo de internação voluntária para tratamento de dependência toxicológica.” - grifos nossos - (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002695-06.2021.8.26.0158; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA DESCONTO NA PENA. DETRAÇÃO. ARTS. 41 E 42 DO CP. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.” (STF – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 219.142 – Paraná. Ministro André Mendonça. Data do Julgamento 11/09/2023 – Publicado no DJe em 11/09/2023).

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 282 §2º e 319, INCISO VII, AMBOS DO CPP. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E N. 356 DO STF. ARTIGOS 41 E 42, AMBOS DO CP. DETRAÇÃO. INTERNAÇÃO. TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO RGEIME ABERTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. (...) Pois bem, sabe-se que o art. 41 do CP deve ser aplicado em casos de superveniência de doença mental, e que o recolhimento em hospital de custódia e tratamento ou estabelecimento adequado é pressuposto para a detração prevista no art. 42 do CP. Conforme se depreende dos autos, não foi comprovada a superveniência de doença mental e nem demonstrado o recolhimento em estabelecimento adequado. No caso, a internação do recorrente, nas condições em que ocorreu, voluntariamente, sem autorização prévia, com inobservância de uma das condições impostas pelo juízo das execuções penais, qual seja, uso de tornozeleira eletrônica, não tem previsão legal, não sendo cabível, portanto, o reconhecimento deste período como pena cumprida. A jurisprudência desta corte entende que cabe ao magistrado estabelecer as condições as quais ficará sujeito o agente." - grifos nossos – (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 1931271 – GO. Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 19/10/2021, DJe 20/10/2021).

"(...) Com efeito, não há previsão legal para que o período de internação para tratamento de dependência química em clínica particular seja detraído da pena, assim como as clínicas particulares não estão inseridas entre os estabelecimentos prisionais previstos no art. 33 do Código Penal, ou até mesmo nos de internação constantes do art. 96, I, do Estatuto Repressivo. Assim, por falta de expressa disposição legal, inviável o reconhecimento do instituto da detração considerando o período em que o ora paciente ficou internado em clínica particular." - grifos nossos – (STJ – Habeas Corpus nº 664616 – DF. Ministro Felix Fischer, julgado em 01/07/2021, DJe de 30/07/2021).

Assim, conclui-se que acertada a decisão recorrida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não comporta qualquer reparo.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso de Agravo em Execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora